



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC 06875/21

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Araruna  
Exercício: 2020  
Responsável: Carlos Antônio de Souza Teixeira  
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 02148/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA/PB, Sr. Carlos Antônio de Souza Teixeira**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar REGULARES as referidas Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da Segunda Câmara

**João Pessoa, 16 de novembro de 2021**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC 06875/21

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 06875/21 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Araruna/PB, Vereador Carlos Antônio de Souza Teixeira, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõem os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Lei Orçamentária Anual nº 034/2019 estimou as transferências em R\$ 2.063.200,00 e fixou a despesa em igual valor.
- b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 1.620.714,00;
- c) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.629.324,02;
- d) as despesas do Poder Legislativo obedeceram ao que preceitua o art. 29-A da CF;
- e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- f) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 30% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- g) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- h) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório, apontou como irregularidades:

1. Excesso de despesa orçamentária em relação às transferências recebidas;
2. Despesa orçamentária acima do limite constitucional estabelecido;
3. Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988;
4. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato;
5. Demonstrações e balanços contábeis com divergências nos valores apresentados.

Notificado, o gestor responsável deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos, o que levou o Ministério Público a emitir parecer de nº 01276/21, pugnando pela irregularidade das contas do Sr. Carlos Antonio de Souza Teixeira, na condição de Gestor da Câmara Municipal de Araruna, referente ao exercício de 2020; aplicação de multa ao referido ex-gestor, na forma do art. 56, II e VI, da LOTCE/PB e envio de recomendações à atual gestão da Câmara Municipal de Araruna/PB para que as irregularidades aqui apontadas não sejam mais reiteradas, bem como para manter o equilíbrio das contas públicas.

Em seguida, veio aos autos o gestor apresentar esclarecimentos conforme consta do DOC TC 63057/21.

A Auditoria, ao analisar a defesa, considerou sanadas as falhas apontadas na fase inicial.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC 06875/21**

O Processo retornou ao Ministério Público que através de seu representante emitiu novo Parecer de nº 01658/21, mantendo os mesmos termos do parecer anterior.

É o relatório.

### **VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que a Auditoria considerou sanadas as falhas apontadas no relatório inicial. Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 julgue REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Araruna/PB, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Antonio de Souza Teixeira.

É o voto.

**João Pessoa, 16 de novembro de 2021**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 09:04



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 28 de Novembro de 2021 às 23:07



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 15:25



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO